LEI nº 2169, de 04 de setembro de 1.995.

Autoriza o Município de Leme a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Município de Leme autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Fazenda, objetivando a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, nos termos da minuta anexa.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de setembro de 1.995.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e Município de Leme, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor , RG. nº , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 28.173, de 22 de janeiro de 1988, alterado pelo Decreto nº 40.165, de 29 de junho de 1.995, e o Município de Leme, doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. , RG. nº , autorizado pela Lei Municipal nº , de firmam o presente convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I
DO OBJETO E FINS
CLAUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇAO II
DAS OBRIGAÇOES DA SECRETARIA
CLAUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria:

I - Dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II - Planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a VI da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar as providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III - Diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural" , conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV - Dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio.

SEÇAO III
DAS OBRIGAÇOES DO MUNICIPIO
CLAUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;

II - Fornecer "Informações de Destino da Produção Rural" , conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor, e em função da cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;

III - Comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulacão de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

IV - Sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;

V - Manter funcionário próprio devidamente treinado e cadastrado pela Secretaria da Fazenda, junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento de exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, executando o desbloqueio quando for o caso, sob a supervisão e controle do Posto Fiscal de- Vinculação e comunicando-o sobre as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor de veículos, cuja destinação será disciplinada em portaria;

VI - Realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CLAUSULA QUARTA

O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como o sigilo imposto pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

CLAUSULA QUINTA

A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimentos visando à boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 199 .

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas:

1.)

2.)